



PARECER JURÍDICO Nº 03/2026

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que propõe a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal competente, com participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

O projeto define atribuições, composição, mandato, funcionamento e suporte administrativo do Conselho, prevendo ainda que as despesas correrão por dotações próprias do orçamento municipal.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I e II, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção ambiental constitui competência comum dos entes federativos (art. 23, VI e VII, da CF), sendo dever do Município implementar instrumentos de gestão ambiental.

Além disso, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê a criação de conselhos ambientais em todas as esferas federativas como instrumentos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a instituição de Conselho Municipal de Meio Ambiente insere-se plenamente na competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, a proposição é formalmente adequada, pois envolve:

- organização administrativa do Executivo
- criação de órgão vinculado à estrutura municipal
- previsão de despesas administrativas

Logo, a iniciativa é privativa do Prefeito, estando corretamente observada.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal, notadamente:

- art. 23, VI e VII – proteção ambiental como competência comum
- art. 225 – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
- art. 37 – princípios da administração pública
- art. 204 – participação da sociedade na gestão pública

O Conselho ambiental constitui instrumento democrático de participação social, compatível com o modelo constitucional de governança ambiental.

A composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, prevista no projeto, atende aos princípios de:

- gestão participativa
- controle social
- transparência administrativa

Não se verifica afronta a qualquer norma constitucional.
Assim, o projeto é formal e materialmente constitucional.

IV – DA LEGALIDADE

A proposição está em consonância com:

- Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA
- Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001)
- princípios da administração pública

A previsão de que a função dos conselheiros é de relevante interesse público e não remunerada evita geração de despesa irregular.

A previsão de suporte administrativo pela Prefeitura também é juridicamente adequada.

Há apenas pequena observação técnica, que não impede aprovação: o inciso XIV do art. 2º aparece sem conteúdo, devendo ser corrigido por emenda de redação.

Tal falha não constitui vício de legalidade, sendo meramente formal.

V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DO INTERESSE PÚBLICO

O mérito da proposição é altamente relevante, pois:

- fortalece a política ambiental municipal
- viabiliza participação social nas decisões ambientais
- cria instância de controle e acompanhamento ambiental
- favorece captação de recursos e convênios ambientais
- alinha o Município ao SISNAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

A existência de conselho ambiental é frequentemente exigida para:

- obtenção de licenciamento descentralizado
- acesso a recursos ambientais
- adesão a programas estaduais e federais

Portanto, o projeto demonstra:

- ✓ conveniência administrativa
- ✓ oportunidade institucional
- ✓ interesse público evidente

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- ✓ Pela regularidade da iniciativa do Executivo
- ✓ Pela constitucionalidade do projeto
- ✓ Pela legalidade da proposição
- ✓ Pela relevância administrativa e social da matéria

PARECER:

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido Projeto de Lei, recomendando sua tramitação regular.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 23 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 23/02/2026 10:21:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976